



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas

Comarca da Capital

6ª Vara Empresarial

Processo n.º: 0320228-51.2019.8.19.0001

Recuperação Judicial de Lapa Terceirizações e Planejamento Ltda. e VP Serviços Terceirizados Ltda.

MM. Dra. Juíza:

Fica o MP ciente de tudo que foi processado nos autos. Prosseguindo, passa a opinar nos termos e para os fins seguintes:

- 1. Doc.0000295 – Ciente da decisão que nomeou Siqueira Botrell Almeida e Silva Advogados Associados, com endereço na Rua da Quitanda nº52/12º andar, tendo como responsável Antonio Cesar Siqueira, para apresentar, em 05(cinco) dias, relatório sucinto sobre a composição da dívida concursal e o cumprimento dos requisitos do art. 51, da LRJF pela Requerente, bem como em relação a viabilidade da recuperação da requerente. No mais, fixou a remuneração em R\$8.000,00 (oito mil reais), para elaboração do referido relatório.**
- 2. Docs. 0000299/0000321– Relatório prévio do pedido de recuperação judicial das empresas LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA. e VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. apresentado pelo escrotório nomeado na decisão supra.**
- 3. Doc. 0000322 – Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial das sociedades LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA. e VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. nomeou para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Siqueira Bottrel Almeida e**



Silva Advogados Associados. Por fim, decidiu intimar o AJ nomeado para sugerir os honorários pelos seus trabalhos, considerando a quantidade de credores, a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade de trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

ATENTO ÀS PROPOSTAS DE HONORÁRIOS E PARCELAMENTO ABAIXO, O MP DISCORDA DO PATAMAR SUGERIDO DE 4% DO VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS SUBMETIDOS À PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR NÃO ESTAR EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NECESSÁRIOS E COMPLEXIDADE DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AO CONTRÁRIO DO INDICADO, A EXISTÊNCIA DE CENTENAS DE CREDORES TRABALHISTAS NÃO ESTÁ A INDICAR QUE TODOS ELES SE TRADUZIRÃO EM HABILITAÇÕES AUTÔNOMAS, QUE ADEMAIS POSSUEM O GRAU BAIXO DE COMPLEXIDADE PARA APRECIÇÃO E NÃO DEMANDAM GRANDE ESFORÇO PARA ORGANIZAÇÃO DO QGC.

O GRANDE NÚMERO DE LITÍGIOS EM CURSO TAMPOUCO ATRAIRÃO AUTOMATICAMENTE A ATUAÇÃO DO AJ NOMEADO, VEZ QUE SE TRATA DE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO ONDE AS DEVEDORES MANTEM-SE À FRENTE DE SEUS NEGÓCIOS E DA PRÓPRIA DEFESA JUDICIAL.

DESTACA-SE QUE O VALOR E A FORMA DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO SÃO EXTREMAMENTE RELEVANTES TANTO PARA AS RECUPERANDAS COMO PARA O ADMINISTRADOR JUDICIAL: O PAGAMENTO NÃO DEVE GERAR ONERAÇÃO EXCESSIVA AO TEMPO QUE PROPORCIONE CONDIÇÕES PARA QUE O AJ EXERÇA SUAS ATRIBUIÇÕES DURANTE TODO O PERÍODO DESTINADO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DE FORMA ATENDER MELHOR À ESPECIALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DISPOSTOS NA LEI 11.101/05.



PARECE AO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE DEVERIA O PERCENTUAL SER FIXADO EM 1% (um por cento) DO PASSIVO, VALOR QUE MELHOR PRESERVA A UNIDADE LÓGICA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DEBELAR, DE FORMA CÉLERE, ECONÔMICA E EFETIVA, O ESTADO DE CRISE EMPRESARIAL, SEJA PELO SOERGUMENTO DAS ATIVIDADES DO DEVEDOR E ALÍVIO DOS CREDORES NA RECUPERAÇÃO E ATENDIDA A PROPORCIONALIDADE LEGAL DO PAGAMENTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO, COMO SEJA O PARCELAMENTO EM 30 PRESTAÇÕES SUCESSIVAS COM PAGAMENTO EXCLUSIVO EM FAVOR DO AJ NOMEADO E NÃO DE PESSOAS FÍSICAS POR ELE INDICADAS.

NO QUE DIZ RESPEITO AO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO PELO EXAME PRÉVIO DA DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUIU A INICIAL, O MP PUGNA PELO SEU INDEFERIMENTO OU DESCONTO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO FIXADA EM FAVOR DO AJ NOMEADO.

O EXAME DA DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUI A INICIAL COMUMENTE É EMPREENDIDA PELA PRÓPRIA SERVENTIA JUDICIAL QUE ATRAVÉS DE CERTIDÃO SEMPRE APONTOU EVENTUAL FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS SEM É CLARO DESCER A FUNDO NA REALIDADE CONTÁBIL DOS DADOS TRAZIDOS AO JUÍZO, O QUE TAMBÉM NÃO FOI ENCETADO PELO ATUAL AJ (SIMPLESMENTE NÃO HAVERIA TEMPO HÁBIL PARA UMA ULTRA-RÁPIDA MICROAUDITORIA DAS DEVEDORAS). A DETERMINAÇÃO DESSA PRÉVIA “PERÍCIA” SOBRE A DOCUMENTAÇÃO NÃO POSSUI PREVISÃO LEGAL E APENAS ONERA AINDA MAIS O CARÍSSIMO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

4. Doc. 0000329/0000330 – Termo de compromisso apresentado pelo AJ.
5. Doc. 0000334 – Despacho declarando que seja providenciada publicação do edital do art. 52 §1º previsto na lei 11.101/2005.
6. Doc.0000335– Publicação do Edital.



7. Doc. 0000337/0000340 – Petição do AJ nomeado apresentando proposta de honorários em 4% (quatro por cento) do valor total dos créditos submetidos à presente recuperação judicial, montante que poderá ser dividido em 32 parcelas.

REPORTA-SE O MP AOS TERMOS DO ITEM 3 SUPRA.

8. Doc. 0000341 - Certidão de intimação.
9. Doc. 0000342/000377; 0000392/0000405 – Ofícios expedidos pelo juízo em atenção à decisão supra de deferimento do processamento da recuperação judicial.
10. Doc.0000378/0000391 – Petição do AJ reiterando o pedido de tutela às fls. 03/22 para que seja deferida, de imediato, a liminar para autorizar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Recuperandas exerçam suas atividades, inclusive para contratação pelo Poder Público ou para recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou créditos, para fins de autorização para as sociedades recuperandas participarem de processos licitatórios de todas as espécies, bem como de seguir atuando nos contratos já existentes ou que venham a conquistar, recebendo pelos serviços que prestarem.

O MP OPINA NO SENTIDO DA REJEIÇÃO DO PEDIDO QUE EXORBITA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO QUE DIZ RESPEITO A PROCESSOS LICITATÓRIOS FUTUROS. CABE ÀS RECUPERANDAS O QUESTIONAMENTO DOS EDITAIS E DECISÕES QUE DENEGUEM SUA PARTICIPAÇÃO E/OU CONTRATAÇÃO EM VIA PRÓPRIA E PERANTE O JUÍZO FAZENDÁRIO COMPETENTE.

OS LITÍGIOS PORVENTURA HAVIDOS ENTRE ELAS E O PODER PÚBLICO SEGUEM A MESMA LINHA DE SOLUÇÃO, SENDO COMPLETAMENTE EQUIVOCADA A REFERÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO COMO “UNIVERSAL”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11. Doc.0000414/0000415 – Petição do AJ requerendo ajuste na proposta de remuneração sugerido pelas Recuperandas na forma descrita às fls. 416, qual seja: valor fixo a ser dividido em 30 (trinta) parcelas mensais crescentes em 12 parcelas de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); - 12 parcelas de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); - 06 parcelas de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); - Parcela intermediária de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) a ser paga em até 12 (doze) meses ou após recebimento pela Recuperanda dos créditos que possui junto à CEDAE e/ou Município de Duque de Caxias, o que ocorrer primeiro.

REPORTA-SE O MP AOS TERMOS DO ITEM 3 SUPRA.

12. Doc.0000417 - Petição do AJ requerendo a expedição de mandado de pagamento do valor de R\$ 8.000,00 depositado em juízo pelas Requerentes referente à elaboração do relatório prévio de fls. 300/321.

REPORTA-SE O MP AOS TERMOS DO ITEM 3 SUPRA.

13. Doc. 0000419 – Intimação eletrônica à Recuperanda para recolhimento de custas.

14. Doc. 0000420 – Documento eletrônico enviado.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2020.

Gustavo Lunz
Promotor de Justiça